

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI N° 2.144, DE 2007

Cria o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes e dá outras providências.

**Autor:** Deputado HOMERO PEREIRA

**Relator:** Deputado JOFRAN FREJAT

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela visa criar o “Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes” para reaproveitar produtos alimentares, perecíveis e não perecíveis, provenientes das sobras limpas de restaurantes, mercados, supermercados, hipermercados e mercados populares, para que venham a ser classificados e posteriormente doados e distribuídos a entidades de caráter assistencial.

Define os alimentos perecíveis e não perecíveis, os requisitos para serem reaproveitados, e prescreve normas de manuseio. Atribui ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), organizar e estruturar o Programa, e às Secretarias Estaduais de Abastecimento a classificação dos alimentos perecíveis e não perecíveis doados, determinando se os mesmos encontram-se em condições de ser doados às entidades sociais participantes. Estabelece que os recursos necessários à implantação e à operacionalização do Programa deverão ser disponibilizados pelo Poder Executivo, que poderá conceder incentivos fiscais às pessoas jurídicas que colaborarem regularmente na doação de alimentos, proporcionalmente ao volume doado.

Finalmente, estipula que o Executivo deverá regulamentar a Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação.

Ao justificar a medida, o autor invoca o direito de todos a alimentação adequada. Segundo afirma, a medida teria importância em promover o acesso dos necessitados aos alimentos e viria a complementar o SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, cujo art. 2º estabelece a alimentação adequada como direito fundamental do ser humano.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A alimentação é necessidade básica, condição indispensável à sobrevivência. Durante grande parte da história humana, a obtenção de alimentos era árdua e as grandes fomes recorrentes. Após o advento das novas técnicas de cultivo, dos fertilizantes e defensivos e da mecanização da lavoura, a possibilidade de alimentar a todos é uma realidade, e a persistência da desnutrição em grandes populações humanas deve-se antes à falta de racionalização do que à falta de alimentos.

Maior racionalização é necessária, por exemplo, na destinação de áreas agricultáveis e nos tipos de cultivo, por exemplo. Porém o que salta aos olhos, por estar tão perto de nós todos os dias, é o desperdício decorrente da deterioração de alimentos não consumidos. A redução dos desperdícios é uma ferramenta eficaz, simples e barata para melhorar a alimentação e a nutrição humana.

O projeto em análise, de autoria do deputado Homero Pereira, é uma tentativa de combater o desperdício e de ajudar os despossuídos a ter acesso a alimentos que não são consumidos e que teriam como destino o descarte. A iniciativa do ilustre parlamentar é, sem dúvida,

louvável e meritória. A aprovação do projeto, contudo, não é necessária para sua implantação.

Nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, a elaboração de uma política nacional de segurança alimentar e nutricional e as medidas e atividades necessárias a sua implantação estão a cargo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Este, no desempenho de suas atribuições, vem implantando desde 2003 o Programa Banco de Alimentos, que consiste precisamente na coleta, processamento, armazenamento e redistribuição de excedentes de alimentos para pessoas em situação de insegurança alimentar, mediante atuação com entidades benéficas e sem fins lucrativos, e presentemente já oferece suporte a bancos de alimentos em 89 municípios de 19 estados.

Tenho observado que as boas iniciativas, aquelas que realmente beneficiam a população, tendem a deixar de ser programas de governo e se tornam políticas de Estado. Não tenho dúvidas que o mesmo ocorrerá com o Programa banco de Alimentos. Já iniciado e estabelecido, merece caminhar com as próprias pernas, sem a necessidade de uma lei que poderia até mesmo criar embaraços a seu funcionamento.

Desta forma, apresento meu voto pela rejeição da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOFRAN FREJAT  
Relator